



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Ecologista «Os
Verdes», referentes a 2016**

PA 6/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências na prestação de contas do Grupo Parlamentar do PEV na AR – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Incerteza sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
PEV	Partido Ecologista «Os Verdes»
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.02.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PEV. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências na prestação de contas do Grupo Parlamentar do PEV na AR – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabia ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.



Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República”.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP – para o caso em concreto, de acordo com o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP.

Todavia, esse Regulamento, que dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado, caducou: com a publicação da LO 1/2018, o art.º 10.º da LO 2/2005 foi revogado, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foi entregue o Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, documento que integra o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Deficiências na prestação de contas do Grupo Parlamentar do PEV na AR — demonstrações financeiras

Em anexo reenviamos o Balanço e a Demonstração de Resultados e conforme solicitado enviamos o Anexo aos mesmos.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou o documento em falta, nomeadamente o Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados do Grupo Parlamentar do PEV na AR.

Analisado o documento supra indicado, verifica-se estar o mesmo em conformidade com o exigido, constatando-se que reúne a descrição dos factos mais relevantes para a interpretação das demonstrações financeiras.

Assim, considera-se que foi sanada a irregularidade identificada.

2.2. Incerteza sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Em relação às despesas de propaganda política identificadas no Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre aferir se os custos das mesmas foram adequados face aos valores de mercado (sendo que, para esse efeito, há que ter em conta, desde logo, a Listagem n.º 38/2013).

Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 8.º da L 19/2003).

Com base na análise desenvolvida, os auditores externos identificaram algumas situações (cfr. o Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do montante das despesas registadas, face aos valores de mercado, atendendo aos preços constantes da Listagem n.º 38/2013, pelo facto de o descritivo das faturas se apresentar insuficiente ou impreciso.

Assim, ainda que a integridade do descritivo das faturas seja uma responsabilidade (fiscal) dos fornecedores (*“As faturas devem (...) conter os seguintes elementos: (...) quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados”* – cfr. o art.º 36.º, n.º 5, al. b), 1 parte, do CIVA), ao Partido, na qualidade de adquirente e de principal destinatário das determinações jurídicas



decorrentes da Listagem n.º 38/2013, cabe o dever de providenciar e diligenciar junto dos fornecedores, pela indicação nas faturas, em que figure como cliente, de uma denominação passível de ser cotejada com a descrição constante na listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política.

Não o fazendo (idealmente no momento da transmissão), cabe-lhe o dever posterior, quer através de meios próprios (memorandos, solicitação de orçamentos, etc.), quer através de meios alheios – mediante a recolha de informação junto dos fornecedores – de complementar a informação constante dos descritivos das faturas, de modo a cotejar a mesma com as descrições constantes na Listagem n.º 38/2013 – o que, no caso em análise, o Partido não demonstrou ter feito.

Assim, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àqueles fornecedores, o que consubstancia uma violação do art.º 8.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2. Incerteza sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas

Não podemos deixar de assinalar que a descrição dos fornecimentos referentes às quatro faturas por Vós mencionadas, no quadro constante do anexo III não corresponde às descrições que constam das mesmas.

Em anexo enviamos cópias das referidas faturas bem como um conjunto de informações prestadas pelos fornecedores.

Acrescentamos ainda não concordarmos com a utilização dos valores constantes da Listagem n.º 38/2013, para a análise da razoabilidade do preço deste tipo de aquisições, pois esta carece de atualização face ao tempo decorrido desde a sua publicação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, cumpre referir que o Partido, além das faturas elencadas no Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete (onde consta, efetivamente, um descritivo mais exaustivo em relação ao que consta do referido anexo), apresentou um rol de informação complementar que



possibilita a verificação e a análise das despesas em apreço, em ordem a concluir-se sobre a sua razoabilidade em face dos preços indicados na Listagem n.º 38/2013.

Em concreto:

- a) Fatura n.º 31125, de 07/06/2016 do fornecedor “Mestres da Publicidade”, no montante de 10.120 Eur.:

Respeita a uma despesa – que combina a produção de bens com a prestação de serviços – designadamente a produção de imagem em vinil, de 22 outdoors, de 8 x 3 M e respetiva aplicação em estruturas próprias do Partido (incluindo deslocação), por vários concelhos no País, no valor global de 10.120 Eur., ou seja, no valor unitário de 460 Eur.. A este respeito, o Partido apresentou ainda documentação complementar, nomeadamente uma “listagem de painéis”, uma “impressão do conteúdo do cartaz”, o “contrato de produção”, a “proposta” e “listagens de ocupação”.

Esta despesa é enquadrável no ponto III da Listagem n.º 38/2013 — “Material de propaganda: Conceção, Produção, Distribuição e Afixação”, nomeadamente “Impressão digital em vinil 8 x 3”, cujo valor indicativo se situa entre 300 e 400 Eur. e “Colagem de cartazes em vinil (preço por unidade): 8 x 3”, cujo valor indicativo se situa entre 60 e 70 Eur..

Isto é, o preço de aquisição dos bens e dos serviços prestados relativos a esta despesa (460 Eur.) respeita o valor máximo indicativo combinado [470 Eur. (400 Eur. + 70 Eur.)].

- b) Fatura n.º 16/000063, de 01/10/2016 e Fatura n.º 16/000064, de 25/10/2016 do fornecedor “Alínea Seguinte”, no montante de 5.130 Eur. e 3.420 Eur., respetivamente:

As despesas referem-se a 60% e 40%, respetivamente (e, não 60% mais 60% como erradamente se refere no quadro do Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), do total do valor do trabalho de paginação e produção de 50.000 Brochuras, com 20 páginas A5, em papel reciclado de 100 grs, impressão a 4 cores e acabamento com 2 pontos de arame.

A este respeito, o Partido apresentou ainda uma mensagem de correio eletrónico trocada com o fornecedor e um documento do mesmo a resumir ambas as faturas, no



qual, ao invés dos 50.000, alude a 20.000 exemplares (o que, atento o facto de as faturas serem documentos oficiais e o referido documento-resumo constituir um documento interno, informal e complementar, faz prevalecer a informação constante das primeiras).

Em resumo, trata-se do mesmo serviço prestado, titulado por duas faturas, no valor global de 8.550 Eur., pagas em duas vezes (60% adiantados para aquisição de matéria prima - Fatura n.º 16/000063 e 40% aquando da entrega do trabalho - Fatura n.º 16/000064).

Esta despesa (brochura com 20 páginas, papel ciclus offset, 100 grs, impressão 4 cores e acabamento 2 pontos de arame) não se enquadra em nenhum dos itens da Listagem n.º 38/2013 – o que não significa que se tenha pretendido excluir do seu alcance toda uma miríade de bens e serviços aqui não contemplados (o que se entende, na medida em que o mesmo é, naturalmente, incapaz de abarcar, na sua previsão normativa, todo o número de ações humanas possíveis, entenda-se, todos os meios de campanha e de propaganda política usados ou que venham ser usados pelos partidos políticos).

Diversamente, significa que este instrumento normativo ao reportar-se aos principais meios de campanha e de propaganda política, a mais considerando a sua natureza indicativa, assume claramente uma textura aberta, onde a indeterminação linguística se mostra lógica e até necessária. Todavia, determinável caso a caso, encimada que deve ser pelo respeito aos princípios subjacentes ao ordenamento jurídico.

Assim, para este caso concreto – por se tratar de um caso fronteiro em relação aos itens previstos na norma – compete tomar como referência o item mais aproximado possível.

Neste sentido e nos termos do quadro infra, também esta despesa é enquadrável no ponto III da Listagem n.º 38/2013 — “Material de propaganda: Conceção, Produção, Distribuição e Afixação”, nomeadamente “Brochuras (preço por unidade): A5, 8 págs, papel couché mate, 115 g, 4/4 cores, com 2 pontos de arame, 25.000 unidades”, cujo valor se situa entre 0,05 Eur. e 0,07 Eur.



	GRAMAGEM	TIPO DE PAPEL	N.º PÁGINAS	N.º UNIDADES	PREÇO
Listagem n.º 38/2013	115 g.	couché mate	8	25.000	Entre 0,05 Eur. e 0,07 Eur.
Caso concreto	100 g.	ciclus offset	20	50.000	0,171 Eur.

Cotejando as rubricas supra, conclui-se que, quanto às gramagens, estas são quase idênticas e quanto ao tipo de papel, se por um lado, o acabamento encarece o primeiro, o processo de reciclagem encarece o segundo. Assim, o fator distintivo reside no número de páginas de cada exemplar, sendo que no nosso caso concreto, o número de páginas é 2,5 vezes o número de páginas do caso indicativo.

Desta forma, conclui-se que o valor do nosso caso concreto (0,171 Eur.) cabe no intervalo do valor indicativo aplicável (0,125 – 0,175).

c) Fatura n.º 16/000081, de 05/12/2016 do fornecedor “Alínea Seguinte”, no montante de 3.120 Eur.:

- Respeita a uma despesa referente à impressão de 10.000 exemplares (no exemplar apresentado pelo Partido, na sua Resposta, alude-se a uma tiragem de 10.500 exemplares) do boletim n.º 100 do PEV “Folha Verde”, com 20 páginas A5 (o exemplar apresentado pelo Partido, na sua Resposta, tem 24 páginas A5), em papel reciclado de 90 grs, impressão a 4 cores e acabamento com 2 pontos de arame, a qual não se enquadra em nenhum dos itens da Listagem n.º 38/2013.

Reproduzindo, na íntegra, a argumentação da alínea anterior, trata-se, também, de um caso fronteiro em relação aos itens previstos na referida Listagem – quer se entenda que esta despesa se enquadre em “Brochuras (preço por unidade): A5, 8 págs, papel couché mate, 115 g, 4/4 cores, com 2 pontos de arame, 10.000 unidades”, quer se entenda que se enquadre em “Jornais de campanha (preço por unidade): Impressão a cores em papel de jornal standard, 10.000 unidades”, cujos valores intervalares são idênticos (entre 0,05 Eur. e 0,07 Eur.).



Cotejando ambas as rubricas, dão-se por integralmente reproduzidos os termos aludidos na alínea anterior (com a *nuance* da gramagem do papel faturado ser aqui de 90 grs.).

Assim, também neste caso, o fator distintivo reside no número de páginas de cada exemplar, sendo que no nosso caso concreto, o número de páginas é 2,5 vezes o número de páginas do caso indicativo, caso se considere os dados de faturação (10.000 exemplares e 20 páginas) ou de 3 vezes, caso se considere o exemplar apresentado pelo Partido (referência a tiragem de 10.500 exemplares e 24 páginas).

Desta forma, conclui-se que os valores do nosso caso concreto (0,321 Eur. no primeiro caso ou 0,305 Eur. no segundo) excedem o limite superior do intervalo de valores indicativos aplicáveis (0,125 Eur. – 0,175 Eur. no primeiro caso e 0,150 Eur. – 0,210 Eur.). Ou seja, qualquer que seja a diferença de preços relativa (cfr. quadro infra), sempre a mesma se mostra superior a 30%, o que torna estes preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado.

PREÇO DE AQUISIÇÃO FATURADO/DE ACORDO COM O EXEMPLAR	LIMITE SUPERIOR DO VALOR INDICATIVO	DIFERENÇA	DIFERENÇA RELATIVA
0,321	0,175	0,146	45%
0,321	0,210	0,111	34%
0,305	0,175	0,130	42%
0,305	0,210	0,095	31%

Em euros

Todavia, uma vez que a Listagem n.º 38/2013, nos termos do art.º 9.º, n.º 2 da LO 2/2005, tem em vista o controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º da L 19/2003 (casos de aquisição de bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado e de recebimentos de pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado, respetivamente), a



observação da presente situação não se mostra vedada aos partidos políticos, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

Em suma, atento o explanado e os documentos apresentados pelo Partido em sede de direito de audição, considera-se que a incerteza sobre a razoabilidade da valorização das despesas identificadas se encontra cabalmente esclarecida.

Considera-se, assim, suprida a presente irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (sem irregularidades) – cfr. art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)